



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Proc 513/19
17518
Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

Armação dos Búzios, 05 de julho de 2019.

Processo Administrativo nº 7413/2019

Objeto: Recurso Administrativo

Requerente: JL & M Construtora e Incorporadora Ltda

CNPJ/MF nº 12.557.528/0001-45

Referente a Concorrência Pública nº 001/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços, referente à limpeza urbana, que compreende as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas avenidas, tais como, capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica e varrição, transferência e transporte até o destino de bota-fora dos resíduos sólidos, decorrente do processo administrativo nº 513/2019.

RELATÓRIO

O recurso administrativo interposto é tempestivo, conforme determina o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 visto que a licitação teve sua data de abertura em 19/06/2019:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

O Recurso Administrativo foi protocolado através do processo administrativo nº 7413/2019 pela sociedade empresária JL & M



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Proc 513/19
1752

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

Construtora e Incorporadora Ltda, inscrita no CNPJ/MF n° 12.557.528/0001-45, no dia 27/06/2019 onde não foi devidamente qualificada na peça inicial, em face da decisão que a declarou inabilitada no certame em tela.

Em atendimento ao artigo 109, I, "a", § 3° da Lei Federal n° 8666/93, o recurso foi encaminhado a todas as empresas licitantes participantes, conforme fls. 09 a 14 deste, onde somente a empresa participante Ônix Serviços Ltda inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.638.457/0001-14 apresentou a impugnação ao recurso administrativo ora impetrado através do processo administrativo n° 7539/2019.

DA ANÁLISE

Na sessão pública ocorrida no dia 19/06/2019, lavrou-se a Ata referente à licitação na modalidade Concorrência Pública n° 001/2019, onde na fase Habilitação a sociedade empresária JL & M Construtora e Incorporadora Ltda, inscrita no CNPJ/MF n° 12.557.528/0001-45, onde para a licitação a recusal foi apresentada pelo CNPJ/MF sob o n° 12.557.528/0003-07, foi considerada inabilitada:

"A sociedade empresária JL&M Construtora e Incorporadora Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 12.557.528/0003-07 apresentou-se inabilitada por não apresentar nos índices contábeis a aplicação do Índice de Endividamento Geral e o Quociente de Origem de Recursos ao Longo Prazo. A Comissão de Licitação realizou diligência quanto ao atendimento do item 12.1.3.3.1. Comprovação de Capital Circulante Líquido, onde verificou-se que a mesma não atende ao determinado neste item, pois obteve-se como resultado o valor de R\$633.300,34. Ainda, esta sociedade empresária

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Proc 513/19
17537

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica para o serviço de limpeza das praias descumprindo assim o determinado no item 12.1.2.5. do instrumento convocatório. "

No edital em seus itens 12.1.3.3. e 12.1.3.3.1 há as determinações para que sejam demonstradas a situação financeira das empresas interessadas:

"12.1.3.3 A boa situação financeira do licitante deverá ser demonstrada pelos índices abaixo:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE $ILC = AC/PC \geq 1,00$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \geq 1,00$

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL..... $IEG = (PC+ELP) / AT < 1,00$

QUOCIENTE DE ORIGEM DE RECURSOS A LONGO PRAZO ...
 $EQUITY = PL / (PL + ELP) \geq 0,70$

Onde:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

D = DISPONÍVEL

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

PL = PATRIMÔNIO LÍQUIDO"

"12.1.3.3.1 Comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo R\$ 2.206.437,98 (Dois milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), que corresponde a 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor anual estimado para a contratação (100% dividido por 12/2)."

Estas determinações constantes no edital se fazem em atendimento ao artigo 31, §1º e § 5º da Lei Federal nº 8666/93:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Proc 513/19
19747

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (g.n.)"

Os índices determinados no edital, são índices aplicados no mercado, de forma a trazer para a Administração pública uma segurança na futura contratação.

Assim trata o Acórdão TCU 1214/2013:

"Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Rec 543/19
1766

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação $((\text{ativo total} - \text{passivo})/10 > \text{valor estimado da contratação})$, ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante - passivo circulante).

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido - CCL."

(...)

102. Assim, com base nesses pressupostos, propõe-se as seguintes condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à contratação de serviços terceirizados:

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

Capital Circulante Líquido - CCL:

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Proc 513/19
1756

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

(LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;"

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no processo nº 238.594-18 também se manifestou:

"O art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece uma relação de documentos que podem ser exigidos dos licitantes para efeitos de qualificação econômico financeira, incluindo os índices contábeis, destinados a demonstrar a capacidade financeira da empresa:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O §4º do art. 31 admite a exigência da relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem em redução de sua capacidade operativa em relação do patrimônio líquido, conforme reprodução a seguir:

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Examinando a fórmula a ser utilizada no cálculo do equity verifica-se que seu objetivo consiste em identificar qual percentual do PL poderá ser comprometido com o exigível a longo prazo. Ao definir o equity mínimo de 0,70% a Prefeitura de Itaboraí admite que até 29% do PL esteja comprometido com dívidas de longo prazo.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Proc 513/19
1752

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

Por outro lado, o modelo adotado para identificar o Grau de Endividamento das licitantes tem objetivo semelhante buscando identificar qual o percentual do Patrimônio Líquido poderá ser comprometida com as obrigações de curto e de longo prazo. No modelo adotado, ao exigir GE= ou menor que 1 o edital está sugerindo que o total de recursos registrados no PL deve ser, no mínimo suficiente para suportar as obrigações de curto e longo prazo dos licitantes interessados no certame.

[...]

Complementarmente ao considerarmos que estamos diante de um edital se serviço essencial caracterizado ainda pela sua natureza contínua, é razoável presumir que o contratante adote certas precauções, em especial no sentido de buscar no mercado uma empresa que tenha giro financeiro com folga suficiente para manter a execução dos serviços sem abater-se com flutuações de mercado."

Assim também determina o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em seus editais:

"Concorrência nº 01/2016

(...)

9.5.1.5 - Comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) superior a R\$ 573.441,94 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor estimado para a contratação $((100\%/5) \times 2) = 40,00\%$.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Proc 513/19
1792


Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

A empresa aqui recursal também foi inabilitada por não apresentar a Certidão de Acervo Técnico em atendimento ao item 12.1.2.5. do instrumento convocatório que é claro:

"12.1.2.5 A experiência anterior do (s) profissional (is) deverá ser comprovada por atestado (s) de responsabilidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) CAT (s) - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada (s) na entidade profissional competente, que deverá (ão) conter, no mínimo, o nome do profissional, a localização e a identificação dos serviços executados que deverão ser compatíveis em características com o objeto da licitação que é específica para as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas e avenidas."

Esta determinação do edital se faz em atendimento ao exposto no artigo 30, §1º, I da Lei Federal nº 8666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Proc 513/19
17597

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

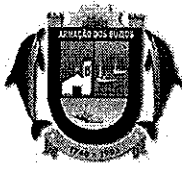
exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (g.n.)"

Na Administração Pública há o princípio da reserva legal que limita as ações dos agentes públicos àquilo que a Lei manda, não nos permitindo praticar atos por mera liberalidade e ou conveniência em detrimento do princípio constitucional da isonomia.

Há ainda de se ressaltar que o artigo 41 da Lei Federal 8666/93 determina aos agentes públicos durante o julgamento aos participantes em certames licitatórios com relação aos procedimentos administrativos (cumprimento de requisitos editalícios), a limitação para realizar o julgamento em total vinculação ao determinado no instrumento convocatório, na forma do princípio da legalidade.

Mister se faz ressaltar que, o instrumento convocatório do presente procedimento em atenção a Lei Federal nº 8666/93, foi publicado em 26/04/2019 no Jornal Boletim Oficial deste Município e no dia 27/04/2019 no jornal de grande circulação regional "Jornal O Dia", permitindo igualdade de condições de participação a todos os interessados, e tendo sido permitido na forma da Lei prazo legal para a Impugnação do Edital, o que não fora feito pela empresa ora recursal, ocorrendo desta forma, a concordância tácita com os Termos do Edital.

Assim sendo, permitir que qualquer participante se beneficie através de anulação de parte do Edital por ato da Administração Pública, em razão de não atenção e não cumprimento daquele que deveria cumpri-lo seria violar os princípios básicos da Constituição Federal: da moralidade, da igualdade, da isonomia. Neste momento tão avançado do



Proc 513/19
1760

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

procedimento administrativo, alterar qualquer cláusula editalícia significaria retroceder aos atos iniciais de elaboração do edital e convocação prejudicando a outros que possivelmente não compareceram ao certame por avaliarem em juízo prévio não terem condições de cumprimento total dos requisitos. Assim, modificar o Edital neste momento, não é possível e nem razoável, pois traria benefícios a um em detrimento de outros, o que se assim for feito, deve-se realizar nova publicidade do Edital com novo prazo legal.

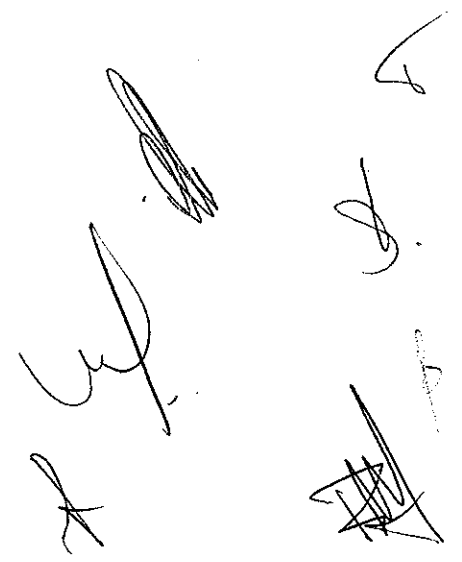
DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a intenção de Recurso, tempestivamente, desta intenção para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso Administrativo, é a Decisão da Presidente NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIRIR O RECURSO ORA APRESENTADO, mantendo-se os atos praticados até o momento e submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Sem mais,


Grazielle Alves Ramalho
Presidente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo nº 7413/2019
Fls.: 30
Marcelo Chebor da Costa
Prac 513/19
1765
Eraziele Alves Ranzatto
Secretaria Especial de Licitação

A Secretaria Especial de Licitação

Após análise da peça recursal apresentada das folhas 02/07 pela licitante JL & M Construtora e Incorporadora Ltda quanto a sua inabilitação e em atenção às alegações apresentadas pela Secretária Especial de Licitação das folhas 19/28, corroboro integralmente com sua posição de manter a inabilitação da licitante.

Com o exposto acima nego provimento integral ao presente recurso, mantendo-se todos os atos praticados até o presente momento.

Atenciosamente,

Armação dos Búzios, 05/07/2019.

Marcelo Chebor da Costa
Secretário Municipal de Administração

[Handwritten marks and signatures]